



DANIÈLE NOUY
Presidente do Conselho de Supervisão

[Designação social da instituição
Rua
Cidade
País]

Ref. No SSM/2018/0011
(Mencionar em toda a correspondência futura)

[cc: ANC]

Frankfurt am Main, 04.01.2018

Política de remuneração variável [sociedade mãe do grupo]

Exmos. Senhores,

O Banco Central Europeu acompanha com particular atenção as políticas remuneratórias e de dividendos das instituições sob sua supervisão, em especial qualquer impacto que as referidas políticas possam ter na capacidade das mesmas para manterem uma base de capital sólida. Tal como acontece com as políticas de distribuição de dividendos – veja-se a Recomendação BCE/2017/44¹ – a política de remuneração variável de uma instituição pode ter um impacto significativo na sua base de capital.

Sublinhamos a necessidade da adoção de uma política cautelosa e previdente aquando da tomada de decisões relativas à política de remuneração da vossa instituição. Instamos a que seja dada a devida consideração ao potencial efeito negativo da política de remuneração da mesma na manutenção de uma base de capital sólida, sobretudo atendendo aos requisitos transitórios de fundos próprios estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE² (Diretiva Requisitos de Fundos Próprios/DRFP IV). Assim sendo, recomendamos a V. Ex.^{as} que, ao atribuírem uma remuneração variável, ainda que com previsão de utilização de mecanismos de recusa do pagamento (total ou parcial) de remuneração diferidas (*malus*) ou de recuperação de remunerações indevidas (*clawback*), adotem uma política que seja compatível com uma orientação conservadora – ou, pelo menos, linear – no sentido do cumprimento dos requisitos aplicáveis à vossa instituição na versão *fully-loaded* (incluindo o requisito combinado de reservas de fundos próprios) e dos resultados do SREP. Não

¹ Recomendação BCE/2017/44 do Banco Central Europeu, de 28 de dezembro de 2017, relativa às políticas de distribuição de dividendos (ainda não publicada no *Jornal Oficial*).

² Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

havendo alteração das restantes condições, é de esperar que as exigências de fundos próprios³ resultantes do SREP 2017 se mantenham, em geral, estáveis durante o período de transição.

Agradecemos que informem regularmente a vossa equipa conjunta de supervisão de quaisquer decisões referentes à vossa política remuneratória.

De V. Ex.^{as},

Atentamente,

[assinado]

Danièle Nouy

³ As exigências de fundos próprios são constituídas pelos requisitos do Pilar 1, pelos requisitos do Pilar 2, pela reserva de conservação de fundos próprios e pelas orientações do Pilar 2. Independentemente da introdução gradual da reserva de conservação de fundos próprios, as instituições de crédito deverão também apresentar resultados positivos no que respeita ao cumprimento das orientações do Pilar 2 no futuro.